



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054621-04.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ANDREIA RIBEIRO DE SANTANA e IGOR JESUS DIAS FONTES, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação: 1054621-04.2019.8.26.0053

Apelantes e reciprocamente apelados: ESTADO DE SÃO PAULO, ANDREIA RIBEIRO DE SANTANA e outro

Juiz: RANDOLFO FERRAZ DE CAMPOS

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº: 23.910*

APELAÇÃO CÍVEL – Ação indenizatória – Responsabilidade civil – Pedido de reparação por danos materiais e morais pelo óbito do filho dos autores, em decorrência de disparo de arma de fogo por policial militar – R. sentença de parcial procedência – Pretensão de reforma – Cabimento em parte – Responsabilidade civil objetiva do Estado configurada – Comprovação da conduta, do nexo causal e do dano – Excludentes da responsabilidade não configuradas – Legítima defesa e culpa exclusiva da vítima – Inocorrência – Culpa concorrente da vítima caracterizada - Dever de indenizar configurado – Danos materiais – Ressarcimento das despesas do funeral e pagamento de pensão mensal – Danos morais – Violação extrapatrimonial configurada – Majoração do montante arbitrado pelo juízo de origem a título de danos morais – Redução, pela metade, dos valores arbitrados, em decorrência da culpa parcial da vítima – Reforma parcial da r. sentença – Recursos dos autores e da Fazenda parcialmente providos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 1.094/1.118 que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória para “condenar a parte ré ao pagamento de indenizações por danos materiais de R\$ 3.000,00, corrigidos e acrescidos de juros de mora da data do evento, e por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 para cada um dos autores, valores esses a serem corrigidos de novembro de 2024 e acrescidos de juros de mora a contar do evento

lesivo (Súm. 54/STJ), lá e cá nos termos da fundamentação desta sentença, além de pensão por morte mensal no valor de 2/3 de um salário-mínimo nacional até a data em que completaria a vítima 25 anos de idade e, a partir de então, no valor de 1/3 do salário-mínimo até a data em que completaria 70 anos de idade ou até a data do óbito das partes autoras, o que ocorrer primeiro, observado, entre as partes autoras, o direito de acrescer. O valor desta pensão será pago conforme o valor do salário-mínimo então vigente. Prestações vencidas e não pagas serão corrigidas e acrescidas de juros de mora de cada data de exigibilidade também pelos mesmos fatores indicados na fundamentação desta sentença”. Pela sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação até o limite de 200 salários-mínimos e 8% sobre o valor que o exceder.

Apelam os autores (fls. 1.124/1.133), insurgindo-se quanto ao montante fixado a título de danos morais, por entenderem que o valor arbitrado não é proporcional e adequado às circunstâncias e gravidade da conduta do policial, devendo ser majorado para R\$ 200.000,00 para cada um, bem como no tocante à pensão por morte, a qual pleiteiam o valor de um salário-mínimo até a data em que seu filho completaria 70 anos de idade.

Contrarrazões a fls. 1.165/1.170.

Apela também a FESP (fls. 1.139/1.151), aduzindo,

em síntese, que, no julgamento do feito na esfera criminal, houve a impronúncia do policial que efetuou o disparo, o que ratifica a ausência de responsabilidade civil no presente feito. Outrossim, há no caso em tela uma excludente da responsabilidade civil do Estado, tendo em vista que o jovem apontou arma de fogo contra os agentes e, em legítima defesa, o policial militar realizou o disparo que culminou na morte do jovem, inexistindo excesso ou irregularidade na conduta dos agentes envolvidos. Acresce-se que a constatação de legítima defesa no âmbito criminal vincula o juízo cível. Ademais, ao afastar a legítima defesa dos agentes públicos, a r. sentença ignorou os elementos probatórios constantes dos autos, que corroboram a iminente ameaça representada pelo conduzido, de modo que, cabia à parte autora o ônus de comprovar eventual excesso, o que, no caso, não foi satisfatoriamente demonstrado. Observa, ainda, que a r. sentença desconsiderou a complexidade e a dinâmica dos fatos envolvendo perseguições policiais, situação que deve considerar o contexto operacional em que os agentes atuaram. Quanto às irregularidades na preservação da cena do crime e na cadeia de custódia da arma de fogo apreendida, ressalta que a retirada do objeto do local se deu em conformidade com o protocolo adotado à época pela Polícia Militar, cujos atos possuem presunção de veracidade, não se podendo presumir, sem elementos probatórios concretos, que houve qualquer adulteração de provas. Ademais, a r. sentença incorreu em erro ao afastar a hipótese de culpa exclusiva da vítima, desconsiderando que a conduta imprudente e temerária adotada por esta, ao assumir os riscos inerentes à fuga, desobedecendo a ordem legal de parada, configura excludente do nexo de causalidade. Assim, a

resistência à abordagem e o porte de arma de fogo sem autorização legal, demonstram que o evento danoso foi precipitado pela própria vítima, não se podendo imputar ao Estado a integral responsabilidade por suas consequências.

Assim, requer a reforma da r. sentença ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões a fls. 1.176/1.181.

É o relatório.

A r. sentença merece reforma parcial.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes do falecimento do filho dos autores, ocorrido por arma de fogo disparada por Policial Militar.

Como bem sintetizou o magistrado sentenciante sobre o pedido inicial:

“Natã Ribeiro Jesus Dias Fontes, nascido em 27 de abril de 2002 (fls. 58), foi morto em 3 de julho de 2018 (fls. 57). A respeito, narrado é no boletim de ocorrência n. 444/2018 (fls. 68/71) e em depoimentos prestados em dependência da Polícia Civil do Estado de São Paulo pelos policiais

militares da viatura n. M38313 – Wilton Ferreira Lazzaro e Leobino Francisco da Hora Neto (fls. 81 e 82) – que acompanhavam ambos a motocicleta Yamaha de placa DRX-1715 na Rua Professor Adhemar Antonio Prado quando deram sinal sonoro para parada, porém seu condutor (que vem a ser Natã) empreendeu fuga, e durante ela, Natã emparelhou a motocicleta ao lado da viatura policial, junto ao passageiro dianteiro, e tentou efetuar disparo de arma de fogo, sem sucesso. Após, Natã acelerou a moto e adentrou a Rua Professor José Caetano dos Santos Mascarenhas, quando reduziu a velocidade mas não parou, manobrando para fazer o retorno, momento no qual o policial militar Wilton efetuou um disparo contra Natã, vindo este a conduzir a motocicleta por mais alguns metros após o que caiu na Rua Josino Mendes de Alvarenga Freire, n. 469.

Ainda conforme o referido boletim de ocorrência, o local do fato não foi preservado, dado que a arma utilizada por Natã foi apresentada diretamente ao Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa pelo policial envolvido na ocorrência

(fls. 70):

Da preservação do local

Esta Autoridade Policial juntamente com a equipe do GEACRIM 02 e do Instituto de Criminalística composta pelos Policiais Civis Perito Criminal

Leandro e Fotógrafo Marco Aurélio, deslocou-se para o local dos fatos, preservado pela Guarnição M-38131 liderada pelo SGT Lazzaro, RE 128593-9. A arma de fogo empregada pelos criminosos, um revólver calibre 32, municiado com 6 munições íntegras, foi apresentado pelo Policial Militar envolvido na ocorrência, fato que prejudica a análise do local do crime, em flagrante violação ao artigo primeiro, inciso III da Resolução SSP n. 5 de 2013.

E sobre o corpo de Natã, foi consignado em referido boletim o seguinte (com destaque para o local em que foi atingido – costas):

A vítima NATAN RIBEIRO JESUS DIAS FONTES, RG 60094380, teve suas vestes prejudicadas pelo resgate, e ostentava um único ferimento perfuro contundente nas costas, além de uma escoriação nas pernas, compatível com a queda da motocicleta.

O exame do local dos fatos e o relato das apurações periciais foi consignado, por sua vez, em laudo do Instituto de Criminalística, juntado a fls. 362 e ss., nele se tendo feita a mesma ressalva sobre a arma de fogo (fls. 363):

Vale ressaltar que tanto o indivíduo alvejado quanto a arma de fogo que ele ostentava, segundo informes dos Policiais Militares, não estavam no local, sendo a arma apresentada na base do DHPP e a vítima

socorrida conforme mencionado anteriormente. Sendo assim, trata-se de um local parcialmente PREJUDICADO.” (fls. 1.097/1.098).

O dever de indenizar, no caso, se fundamenta na responsabilidade civil objetiva, nos termos do que estabelece o parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal/1988, dispõe que: “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Do exame desse dispositivo, conclui-se que o legislador estabeleceu a responsabilidade objetiva para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos, determinando que estas são responsáveis por danos causados a terceiros por atos de seus servidores, sem necessidade de se provar a sua culpa.

Lógico que nosso ordenamento jurídico não se filiou à teoria do risco integral, que obriga sempre o Estado a indenizar, e também não adotou a teoria da culpa administrativa, que leva em conta o binômio falta do serviço-culpa da administração.

Houve, na verdade, a adoção da teoria do risco administrativo.

Por ela surge a obrigação de indenização do dano causado pelos agentes do Estado pelo fato do só ato lesivo e injusto causado à vítima.

Logo, por esta teoria, não se exige qualquer “falta do serviço” público e nem a culpa de seus agentes, que é exigível na teoria da culpa administrativa. Na teoria do risco administrativo basta tão somente a lesão, sem o concurso do lesado, posto que se exige apenas o “fato do serviço” (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, *in* “Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. RT, 15a. Edição, 1990, p. 547).

Assim sendo, basta que a parte autora comprove o nexo de causalidade entre a conduta administrativa e o dano, sem se perquirir sobre dolo ou culpa, para que surja a obrigação de indenizar.

Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal:

“... A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais.” (RE 113587/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 18/02/92).

No caso, a ocorrência da conduta (disparo da arma de fogo por policial militar) e do dano (óbito do filho dos autores) são incontroversas, assim como o nexo de causalidade, restando a controvérsia acerca de eventual excludente de responsabilidade.

A FESP argumenta que o agente responsável pelo disparo da arma de fogo agiu em legítima defesa, sendo que no julgamento do feito na esfera criminal, foi prolatada sentença de impronúncia em favor do policial, o que ratifica a ausência de responsabilidade civil no caso. Ademais, alega que houve culpa exclusiva da vítima.

Sem razão, contudo.

O fato do policial ter sido impronunciado no juízo criminal não importa, necessariamente, em ausência de responsabilidade na esfera cível, visto que aquela se deu pela falta de provas, e não pela inexistência do crime ou por uma excludente da responsabilidade.

Outrossim, há que se notar que as instâncias cível, criminal e administrativa são autônomas entre si, apenas ocorrendo a vinculação quando haja sentença criminal condenatória ou absolutória por comprovação de não-autoria, ou de inexistência do fato criminoso, aplicando-se ao caso as excludentes de ilicitude ou as excludentes da culpabilidade, nos termos do que estabelecem os artigos 188, inciso I e

935, do Código Civil de 2002, art. 91, inciso I, do Código Penal c.c. artigos 63, 64, 65 e 66, do Código de Processo Penal.

Isto decorre do fato de que, pautando-se o juízo criminal na verdade real, e não formal (tal como no cível), quando ocorre a condenação ou absolvição naquela esfera, se tem absoluta certeza de que o agente realmente praticou o crime, ou se o praticou, o fez em legítima defesa, estado de necessidade ou estrito cumprimento do dever legal, o que não constitui ato ilícito, ou se este existiu, não foi o autor quem o praticou, não mais se permitindo a discussão da questão seja na esfera cível, seja na administrativa.

Nos dizeres de Fernando da Costa Tourinho Filho, tais regras legais, na verdade, evitam contradições de julgamento, as quais, se existentes, teriam funestas consequências em nossa ordem jurídica, arrematando, com a citação de Clóvis Bevilacqua que: *“Não existiria ordem jurídica possível se se admitisse tal discrepância nos julgamentos”*. (in “Processo Penal, 2º, Vol., Ed. Saraiva, 9ª. edição, 1986, pp. 16/17).

Daí porque, no caso, é despicienda a alegação de que foi impronunciado por insuficiência de provas, posto que tal fato não faz coisa julgada na esfera cível e nem administrativa, e muito menos autoriza à conclusão de inexistência do fato criminoso e nem de sua não autoria.

No mais, o art. 373, inc. II, do CPC, dispõe, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Sob este prisma, o ônus de demonstrar eventual excludente de responsabilidade é da requerida, o que não ocorreu no presente caso.

A alegação de que a vítima portava arma de fogo e a apontou para os policiais não foi comprovada, tendo em vista que, conforme o boletim de ocorrência (fls. 68/71), o local dos fatos não foi preservado e a arma que teria sido utilizada pela vítima foi apresentada justamente pelo policial militar envolvido na ocorrência, fato que prejudicou a análise do local do crime pela perícia, em violação ao artigo primeiro, inciso III da Resolução SSP n. 5 de 2013.

No mesmo sentido apurou o Instituto de Criminalística, conforme laudo pericial acostado a fls. 362/379.

Desse modo, ficou claro que o local do crime foi modificado de modo a comprometer parcialmente a análise pericial.

Por outro lado, ainda que a perícia criminal tenha apurado que os cartuchos se encontravam picotados, o que traz a prova material da intenção do tiro que teria falhado, somente essa prova, por si, não demonstra que a vítima portava a referida arma e que tentou atirar.

Isso porque, como visto supra, a arma foi retirada do local dos fatos e entregue pelo próprio policial envolvido na ação, situação que traz dúvidas quanto ao alegado fato da vítima portar a arma de fogo ou não, já que este objeto poderia ter sido introduzido pelo próprio policial a fim de livrar-se da responsabilização civil e criminal.

Logo, diante da dúvida surgida, não há como se dizer categoricamente que o policial agiu em legítima defesa ou no estrito cumprimento de seu dever legal, mormente em se considerando que a vítima foi morta pelas costas, o que deixa clara a ausência de ameaça iminente a justificar o único tiro que a matou, não se podendo falar em legítima defesa nesta situação.

Ademais, como bem pontuou o juízo de origem: “*o disparo (ou tentativa de disparo) efetuado por Natã contra os policiais militares somente está fundado no relato dos próprios policiais militares e na arma de fogo apresentada por eles.*” (fls. 1.103).

Sendo assim, a tese defensiva no sentido de haver

excludente de responsabilidade não prospera, tendo em vista que a alegada arma que a vítima portava não foi encontrada no local dos fatos, já que foi removida pelo próprio policial que disparou contra a vítima, em desrespeito à Resolução 40/2015, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Por outro lado, verifica-se, no caso, a culpa concorrente da vítima.

Como nos ensina Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade, quando há a quebra do nexos causal, e, partindo desta ideia, chega-se à culpa concorrente da vítima, que se configura quando esta, sem ter sido a única causadora do dano, concorre para o seu resultado, e, nestes casos, esta “*exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente*” (in “Da Responsabilidade Civil”, Vol. 1, Ed. Forense, 6ª. edição, n. 221).

Ao que se verifica das filmagens do local, houve parcial culpa da vítima pela ocorrência do evento danoso, pois ela evadiu-se do cerco policial, dando início a uma perseguição que culminou com sua morte.

E, independente do motivo que tenha feito a vítima desobedecer a ordem de parada dada pelos agentes policiais, fato é que ela entrou em fuga com a motocicleta, gerando a situação na qual se envolveu.

Desse modo, torna-se claro o dever do Estado de indenizar os danos morais e materiais experimentados pelos autores com a perda de seu filho, tendo em vista que ficou comprovado o nexo de causalidade entre o fato e o dano, não se verificando nenhuma excludente de responsabilidade, mas observando-se a culpa concorrente da vítima.

No que concerne aos danos morais, não se pode considerar o evento danoso um mero dissabor em decorrência lógica do convívio em sociedade.

Como se sabe, o dano moral indenizável é somente aquele que atinja profundamente a esfera individual mais íntima da pessoa humana. É o dano grave, o dano que prejudica psicológica e moralmente a pessoa, atingindo seus bens imateriais mais caros.

No conceito trazido por Carlos Bittar, o dano moral é qualificado como *“os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).”* (in *“Reparação Civil por Danos Morais”*, p. 41).

Conforme pondera o mesmo autor supracitado, para fins de responsabilização civil por danos morais, há a necessidade de: *“demonstração de que o resultado lesivo (dano) proveio de atuação do lesante (ação ou omissão antijurídica) e como seu efeito ou consequência (nexo causal ou etiológico)”* (ob. cit., p. 17).

No caso em tela, restou evidente o sofrimento e abalo moral sofrido pelos autores em virtude do óbito de seu filho adolescente, sendo o dano moral *in re ipsa*, o qual, apesar de ser um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, não se lhe pode recusar reparação adequada.

Assim, devida a indenização por danos morais.

No que tange ao seu *quantum*, apesar do dano moral ser um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não se lhe pode recusar reparação adequada.

Esta deve ser estabelecida, como e quanto possível, por meio de uma soma que, apesar de não importar em uma exata reparação, representará a única cabível nos limites humanos. Óbvio que o dinheiro não extinguirá a dor e o suplício moral sofrido pelas vitimadas, mas servirá para compensá-las, indireta e parcialmente.

Dessa maneira, tendo em conta a situação pessoal

dos autores, bem como o pesar e abalo emocional pelo ocorrido, as circunstâncias em que se deram, e, ainda, a necessidade de que a reparação sirva como forma de inibir novos e futuros casos idênticos, de rigor a majoração do valor arbitrado para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor, a ser pago de forma única, montante que se mostra suficiente para amenizar o sofrimento ocasionado e inibir novas condutas deste tipo, com base na proporcionalidade e razoabilidade.

Contudo, diante da culpa parcial da vítima pelo ocorrido, reduz-se o montante acima pela metade.

No tocante aos danos materiais, requeridos na forma de pensão mensal e de ressarcimento das despesas com funeral e sepultamento, cabível a manutenção da forma fixada na r. sentença, mas reduzida pela metade em virtude da culpa concorrente da vítima.

Quanto às despesas de funeral e sepultamento, como bem observou o juízo *a quo*, não há a necessidade de comprovação, diante da certeza do fato do sepultamento e da inevitabilidade de tais gastos, conforme a jurisprudência do C. STJ.

No tocante à pensão mensal, arbitrou-se da seguinte forma:

“(...) Em conclusão, a pensão devida é no valor equivalente a 2/3 de um salário-mínimo nacional até a

data de aniversário de 25 anos de Natã a partir de quanto será reduzida a 1/3 do salário-mínimo nacional, valor que vigerá até a data em que completaria ele 70 anos de idade ou até a data do óbito de qualquer das partes autoras – o que ocorrer primeiro -, mas observado o direito de acrescer entre ambas.” (fls. 1.115).

Com efeito, o filho dos autores faleceu ainda menor de idade (16 anos) e sua família é simples com poucos recursos, de modo que pode se presumir sua contribuição nas despesas do lar quando iniciasse um trabalho remunerado.

Mostra-se razoável, portanto, o pagamento de pensão mensal no valor de 2/3 do salário-mínimo, válido até quando a vítima completaria 25 anos de idade, e, a partir de então, sua redução para 1/3 do salário-mínimo, considerando-se a idade média de constituição de família própria e despesas de novo lar, tal como ponderou o magistrado sentenciante.

Desse modo, não há como se acolher a pretensão dos autores de pagamento integral equivalente a um salário-mínimo, até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade, pois a forma fixada na r. sentença observou as condições do homem médio.

Note-se que os valores acima fixados a título de

despesas de funeral e pensão mensal ficam reduzidos pela metade, em razão da culpa parcial da vítima, conforme alhures exposto.

Destarte, de rigor a reforma parcial da r. sentença, mantida a fixação dos ônus sucumbenciais diante da mínima sucumbência dos autores e, nos termos do art. 85 § 11, do CPC, majora-se a verba honorária ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** aos recursos dos autores e da Fazenda.

SILVIA MEIRELLES

Relatora